



Município de Vila Nova de Poiares
Câmara Municipal
Divisão de Administração Geral | Aprovisionamento
Largo da República | 3350-156 Vila Nova de Poiares
Tel: 239 420 850 | Fax: 239 421 800 | Email: geral@cm-vilanovadepoiares.pt

Caderno de Encargos

Aquisição de Apólices de Seguros

Concurso Público



Parte I | Cláusulas Gerais

Capítulo I | Disposições Gerais

Cláusula 1.ª | Objeto do procedimento

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **Aquisição de Serviços para Contratação de Apólices de Seguros**, nos termos e condições definidos nas Cláusulas Técnicas descritas na Parte II deste Caderno de Encargos – Programa de Seguros - através da contratação das seguintes apólices de seguro:

- ✓ Seguro de acidentes de trabalho;
- ✓ Seguro de grupo acidentes pessoais para os utentes das infraestruturas e/ou instalações desportivas, recreativas e culturais municipais de uso público;
- ✓ Seguro Frota Automóvel;
- ✓ Seguro de Responsabilidade Civil Geral;
- ✓ Seguro de Multirriscos.

2. Os termos e condições técnicas legais exigidas pelo Município de Vila Nova de Poiares, bem como os critérios de adjudicação das propostas são os constantes deste Caderno de Encargos.

3. Após a celebração do contrato o adjudicatário encarregar-se-á de implementar a recolocação das apólices de seguro, conforme relação discriminada nas cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.

4. Após a recolocação das Apólices referidas no número anterior, constitui ónus do adjudicatário assegurar a eficiente gestão das apólices de seguro contratadas, desenvolvendo as diligências necessárias à sua administração, conferência e atualização, incluindo sinistros, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 2.ª | Forma e Documentos Contratuais

1. O contrato, reduzido a escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos adiante designado apenas por CCP, na sua redação atual, com as alterações estabelecidas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e demais legislação aplicável à contratação pública, pelo Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual).

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c. O presente Caderno de Encargos;



- d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª | **Prazo de vigência**

1. A prestação de serviços terá início após assinatura do contrato:
- 1.1. O prazo de vigência máximo do contrato será de 36 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo e do previsto nos números seguintes.
 - 1.2. O prazo de vigência inicial do contrato é de 24 meses, no fim do qual poderá verificar-se a prorrogação automática do contrato por um período de 12 meses.
 - 1.3. Nos termos do número anterior, qualquer das partes pode opor-se à prorrogação do contrato, mediante notificação por escrito à outra parte, com uma **antecedência mínima de 90 (sessenta) dias** em relação à data do termo do período inicial.
2. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com a Entidade Adjudicante, com exceção do indicado nas seguintes alíneas:
- a. Só são permitidas alterações às taxas das apólices, se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da Entidade Adjudicante.
 - b. As alterações que ocorram nas circunstâncias prevista no número anterior são obrigatoriamente comunicadas à Entidade Adjudicante com a **antecedência mínima de 90 dias**, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

Capítulo II | **Obrigações Contratuais**

Secção I | **Obrigações do Prestador de Serviços**

Subsecção I | **Disposições Gerais**

Cláusula 4.ª | **Obrigações principais do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:



- a. A obrigação de prestar o serviço de seguros em conformidade com as especificações técnicas contantes dos documentos anexos que fazem parte integrante deste Caderno de Encargos;
 - b. A manutenção da validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;
 - c. A obrigação de proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros, em especial quando tais ações sejam solicitadas pelo Município de Vila Nova de Poiares e à liquidação dos danos;
 - d. O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do Contrato, nomeadamente às referentes ao cumprimento das obrigações previstas na alínea anterior e demais despesas, que nos termos do presente caderno de encargos, não sejam da responsabilidade do Município de Vila Nova de Poiares;
 - e. O adjudicatário deverá garantir a correta cessação dos contratos das apólices a descontinuar, para que não exista duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação das apólices existentes antes da entrada em vigor do novo plano de seguros;
 - f. Nos casos em que, em virtude do referido na alínea anterior, haja lugar a estorno de prémio por cessação antecipada, o mesmo deverá ser entregue à entidade adjudicante;
 - g. Sempre que ocorrer abate ou a cedência de veículos, a entidade adjudicante tem direito a estorno do prémio por cessação antecipada e a obrigação de comunicar por escrito ao adjudicatário, no prazo de 8 dias após a ocorrência, deixando de ser responsabilidade da entidade adjudicante, o seguro dos respetivos veículos.
 - h. Sempre que ocorrerem alterações relativamente às restantes apólices, com lugar a saída de pessoas ou de bens do segurado a excluir das respetivas apólices, a entidade adjudicante tem direito ao estorno do prémio por cessação antecipada e a obrigação de comunicar por escrito ao adjudicatário, no prazo de 8 dias após a ocorrência;
 - i. Nomear um corretor/mediador de seguros com escritório aberto ao público, em Vila Nova de Poiares, que o represente em todos os atos a desenvolver com o Município de Vila Nova de Poiares.
2. O segurador obriga-se ainda a:
- a. Fornecer atempadamente todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários para que o corretor/mediador possa promover uma gestão eficiente dos contratos de seguro adjudicados, incluindo sinistros;
 - b. Assegurar a remuneração do corretor, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, na sua atual redação, regulado pelo Regulamento n.º 16/2007 e pela Norma Regulamentar n.º 17/2006, sem que este facto implique qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada.
3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



Cláusula 5.^a | Cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados

1. O Cocontratante, à semelhança do Município de Vila Nova de Poiares, que se classifica com responsável de tratamento enquadrado nos artigos 24.º e 26.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), encontra-se obrigado a cumprir as obrigações previstas na Lei da Proteção de Dados Pessoais vigente (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto) e no Regulamento, assim como a efetuar o tratamento de dados pessoais singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito de execução do presente caderno de encargos de acordo com os seguintes princípios:

- Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;
- A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida, finalidade que será comunicada ao titular no momento da recolha;
- Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma diferente da prevista nessa finalidade;
- Os dados pessoais não devem ser conservados mais tempo que o necessário à realização dos tratamentos previstos;
- Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente em conformidade com a legislação aplicável;
- Em caso de violação de dados pessoais aplica-se o disposto no Regulamento;
- O adjudicatário compromete-se a **não copiar, reproduzir, adaptar, difundir, transmitir, divulgar ou quaisquer informações ou dados pessoais** que lhe tenham sido transmitidos por força do presente contrato;
- O adjudicatário autoriza a entidade adjudicante em qualquer momento da execução do contrato a verificar as normas previstas no Regulamento de Proteção de Dados, obrigando-se a prestar colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito;

2. A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário, dentro dos termos da cláusula 17.^a do presente caderno de encargos, está sujeita ao disposto no artigo 28.º do Regulamento e demais disposições aplicáveis, nomeadamente:

- a. no tratamento dos dados pessoais obedecerá às instruções documentadas do responsável pelo tratamento;
- b. garante que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais e contratuais de confidencialidade;
- c. aplica as medidas técnicas e organizativas de segurança aos processos de tratamento, designadamente:
 - A pseudonomização, cifragem e anonimização dos dados pessoais tratados;



- A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;
 - Ter um processo para auditar, testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
- d. O subcontratante apenas contratará outro subcontratante se o Responsável pelo Tratamento o autorizar ou, em caso de autorização prévia, comunicará ao Responsável pelo Tratamento a contratação de um subcontratante que deverá respeitar todas as obrigações de tratamento decorrentes do Regulamento;
- e. O subcontratante prestará assistência ao responsável pelo tratamento documentando as medidas técnicas e organizativas que aplica, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;
- f. O subcontratante prestará assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança no tratamento, notificação à autoridade de controlo e aos titulares em caso de violação de dados pessoais, avaliação de impacto sobre a proteção de dados e consulta prévia, tal como previstas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento, tendo em conta a natureza de tratamento e a informação ao dispor do subcontratante;
- g. Dependendo da opção do responsável pelo tratamento, que deverá também ela ser documentada, o subcontratante apagará ou devolverá todos os dados pessoais depois de concluídas as operações de tratamento previstas, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;
- h. O subcontratante disponibilizará ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações que impendem sobre o subcontratante e facilita e contribui para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor para este mandatado e/ou autoridades competentes;
- i. Compromete-se a informar imediatamente o responsável pelo tratamento se considerar que alguma instrução viola o RGPD ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados, assim como se detetar alguma violação de segurança e/ou extravio de dados.
3. O incumprimento destes deveres e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* com o Regulamento é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa, podendo implicar o dever de indemnização do Responsável pelo Tratamento por eventuais violações que lhe sejam imputadas.



Cláusula 6.^a | Objeto do dever de sigilo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 119.º da Lei do Contrato de Seguro e na Lei e Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, o prestador de serviços, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se a guardar sigilo sobre toda a documentação e informações a que tenham acesso dos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros, quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios serviços, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita da Entidade Adjudicante, dos interessados titulares dos dados protegidos, nem utilizá-los em seu benefício.
2. A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do prestador não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a normal execução das prestações abrangidas pelo objeto do contrato.
3. O dever de sigilo abrange ainda toda a documentação e informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Vila Nova de Poiares de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
4. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.^a | Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo é **ilimitado**, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II | Obrigações do Município de Vila Nova de Poiares

Cláusula 8.^a | Obrigações e deveres do Município de Vila Nova de Poiares

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações principais da entidade Adjudicante:
 - a. Pagar ao segurador, diretamente ou por intermédio do corretor/mediador os prémios devidos pela contratação das apólices de seguro;



- b. Fornecer ao segurador, por intermédio do corretor/mediador, a informação relevante e necessária à vida das apólices de seguros contratadas, incluindo sinistros, sem prejuízo das obrigações assumidas nos termos da cláusula 5.^a e cláusula 6.^a.

Cláusula 9.^a | **Preço contratual**

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato, a Entidade Adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, **isento de IVA**, em virtude de este não ser legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **86.666,67€ (oitenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos) num período de dois anos, num valor global máximo de 130.000,00€ (cento e trinta mil euros)**, isento de IVA.
3. O preço referido no nº 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.
4. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas, franquias e outras condições constantes da proposta, com exceção do indicado nas seguintes alíneas e sem prejuízo do previsto na cláusula seguinte:
 - a. São permitidas alterações nas coberturas sempre que as mesmas sejam reforçadas e quando não decorra impacto nos valores dos prémios e taxas;
 - b. Só são permitidas alterações às taxas e prémios das apólices, se estas resultarem de disposição legal, de norma da Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da Entidade Adjudicante, a quem devem ser comunicadas com a **antecedência mínima de 30 dias**, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

Cláusula 10.^a | **Condições de Pagamento**

1. A quantia devida pelo Município de Vila Nova de Poiares, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de **30 dias** após a receção pelo Município de Vila Nova de Poiares da respetiva fatura/avisos de pagamento, a qual só poderá ser emitida de acordo com o previsto no Regime Jurídico do contrato de Seguro e com a periodicidade prevista nas cláusulas Técnicas.
2. Em caso de discordância por parte do Município de Vila Nova de Poiares, quanto ao valor indicado na fatura/avisos de pagamento, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura/aviso corrigida.



3. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga preferencialmente através do Corretor/Mediador de seguros, **devendo o mesmo indicar o IBAN para o efeito.**
4. Os Avisos de pagamento são enviados pelo adjudicatário para a morada da entidade adjudicante.

Capítulo III | Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 11.ª | Penalidades Contratuais

1. Sem prejuízo do direito à resolução e do legalmente previsto, o incumprimento do Contrato legitima a entidade adjudicante a adquirir os serviços em falta no mercado, ficando a diferença para mais se houver, a cargo do adjudicatário.
2. As importâncias resultantes da aplicação de penalidade prevista no número anterior serão descontadas nas faturas/avisos a liquidar.

Cláusula 12.ª | Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª | **Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Município de Vila Nova de Poiares pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada quaisquer obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a. Quando os serviços prestados não correspondam às especificações constantes das cláusulas técnicas;
 - b. Quando o adjudicatário se dissolva, extinga por qualquer meio, ou seja, declarado insolvente.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Vila Nova de Poiares.

Cláusula 14.ª | **Resolução do contrato pelo prestador de serviços**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o prestador de serviços pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

Capítulo IV | Caução

Cláusula 15.ª | **Caução**

Não exigível prestação de caução, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos e com as alterações previstas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.



Capítulo V | Resolução de Litígios

Cláusula 16.ª | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI | Disposições Finais

Cláusula 17.ª | Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª | Comunicações e notificações

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª | Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato **são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.**

Cláusula 20.ª | Legislação Aplicável

1. Em tudo o que for omissa no presente Caderno de Encargos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua redação atual e demais legislação em vigor.

2. Além dos diplomas normativos a que alude este Caderno de Encargos, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável à adequação e não esteja em oposição com os termos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais

Parte II | Cláusulas Técnicas

Cláusula 21.ª | Conjunto de seguros

O conjunto de seguros e respetivas condições é o que seguidamente se descreve.

A. Acidentes de Trabalho

1. Objeto do Seguro



1.1. A responsabilidade do tomador do seguro pelos encargos provenientes de acidentes de trabalho do pessoal afeto à entidade adjudicante, independentemente do seu vínculo contratual, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o Código do Procedimento Administrativo, demais legislação em vigor e de acordo com as condições gerais da apólice uniforme para os trabalhadores da Administração Pública.

2. Âmbito do Seguro

2.1. Ficam abrangidos por este contrato todos os trabalhadores, contratados por tempo indeterminado e contrato a termo resolutivo ao serviço do Município de Vila Nova de Poiares, inscritos no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC - Caixa Geral de Aposentações) e no Regime Geral de Segurança Social (RGSS).

2.2. O local de trabalho a segurar é todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro;

2.3. O tempo de trabalho engloba todos os acidentes que possam ocorrer no local de trabalho e durante o período de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e as interrupções normais ou forçadas de trabalho, e ainda no percurso de e para o local de trabalho;

2.4. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, 20 de novembro, a entidade adjudicante transfere a responsabilidade por acidentes de trabalho prevista naquele diploma para o adjudicatário;

2.5. Para o efeito, o tomador do seguro obriga-se a remeter ao adjudicatário, **até ao dia 15 de cada mês**, a relação de proventos salariais do mês anterior;

3. Coberturas e Garantias

3.1. Ficam cobertos os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal e automaticamente os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional ao e no estrangeiro, incluindo ações de formação profissional, **por períodos até 30 dias**, sem qualquer agravamento tarifário;

3.2. Para efeitos da alínea anterior, o tomador do seguro obriga-se a comunicar, previamente, ao adjudicatário as deslocações a efetuar ao estrangeiro;

3.3. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento ficarão a cargo do adjudicatário;

3.4. O seguro garante a cobertura dos trabalhadores, face aos riscos de Acidentes de Trabalho, os respetivos salários e subsídio de férias e de natal e restantes remunerações certas e permanentes;



3.5. As indemnizações por incapacidade temporária, parcial ou absoluta, são definidas em função do salário ilíquido, englobando as remunerações, de carácter permanente ou acessório incluídas na massa salarial segura, nos termos legalmente previstos;

3.6. O adjudicatário assumirá eventuais reembolsos efetuados pela Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.) à entidade adjudicante, no âmbito do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, correspondentes a responsabilidades com eventuais pensões ou subsídios pagos pela C.G.A. ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos sinistros ocorridos ao abrigo deste contrato;

3.7. Os trabalhadores têm direito à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes de trabalho, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março;

3.8. Confere direito à reparação a lesão resultante de um acidente de trabalho (e que seja consequência de tal tratamento);

3.9. O direito à reparação em espécie, consagrado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, deverá contemplar todos os aspetos exigidos na legislação em vigor, nomeadamente:

3.9.1. Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, referindo ainda:

3.9.2. O direito aos aparelhos de próteses e ortóteses abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada;

3.9.3. A aquisição, renovação ou substituição dos aparelhos referidos anteriormente carecem de prescrição médica fundamentada;

3.9.4. Quando do acidente resultar a inutilização ou a danificação de próteses ou ortóteses de que o trabalhador já era portador, este tem direito à respetiva reparação ou substituição;

3.9.5. Quando o sinistrado optar por assistência médica particular, tem direito ao pagamento da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço clínico do segurador responsável, devendo, para efeitos de reembolso, apresentar os documentos justificativos de todas as despesas efetuadas com o tratamento das lesões, doença ou perturbação funcional resultantes do acidente.

3.9.6. Pagamento de transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas ou a atos judiciais, ou seja:



3.9.6.1. No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos trabalhadores com a posição remuneratória superior ao nível remuneratório 18 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevada;

3.9.6.2. Quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante, nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

3.9.7. O direito à reparação em dinheiro compreende:

3.9.8. Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente de trabalho;

3.9.9. Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente, nos termos definidos pela C.G.A.

3.9.10. Pagamento mediante validação médica do subsídio por assistência de terceira pessoa, resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem assistência permanente de outra pessoa:

3.9.10.1. Consideram-se necessidades básicas os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal;

3.9.10.2. O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa;

3.9.10.3. O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.

3.9.11. Subsídio para readaptação de habitação;

3.9.12. Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;

3.9.13. Despesas de funeral e subsídio por morte;

3.9.14. Incapacidade temporária;

3.9.15. Incapacidade permanente parcial e absoluta.

3.9.16. Deverá ser disponibilizada uma linha de acidentes de trabalho, disponível 24h/dia, 7 dias/semana.

4. Modalidade de Seguro

4.1. O seguro será celebrado na modalidade de prémio variável (Folha de Férias);

4.2. O prémio provisório será calculado de acordo com a estimativa de salários anuais;



4.3. No final de cada ano civil ou no caso de resolução do contrato, será sempre efetuado acerto em relação à diferença verificada entre o provisório e o prémio definitivo, calculado em função de retribuições efetivamente pagas.

5. Previsão Salarial Anual

5.1. O montante **estimado de salários anual é de 1.600.000,00 €**, composto pelo salário líquido sem encargos, mais todas as prestações que revistam carácter de regularidade (p. ex. subsídio de férias, natal, turno, alimentação e outros), de todos os trabalhadores.

6. Pagamento de Incapacidades e Despesas Médicas

6.1. As indemnizações por incapacidade temporária (I.T.) serão liquidadas à entidade adjudicante, figurando esta como entidade recebedora, dado que esta repõe o salário do trabalhador sinistrado quando este se encontra ausente por acidente de trabalho.

6.2. As ITA e ITP são calculadas com base no salário líquido e deverão corresponder ao salário líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente.

6.3. As despesas médicas ou outras despesas eventualmente suportadas pelo sinistrado deverão ser enviadas e liquidadas diretamente aos respetivos lesados no prazo máximo de 30 dias seguidos após a receção dos documentos.

7. Informações Complementares

7.1. O segurador procederá à celebração de acordos com pelo menos 1 farmácia, no concelho de Vila Nova de Poiares, de forma a isentar os sinistrados do pagamento das despesas com prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pela farmácia ao segurador.

7.2. No ano de 2018 (parte), 2019, 2020 e 2021 (parte) o Município de Vila Nova de Poiares teve uma apólice de acidentes de trabalho com o número 0005194951 da Generali Seguros, S.A.



8. Forma de Pagamento

O pagamento do prémio será fracionado em prestações mensais, sem cargas de fracionamento, com indicação das datas de vencimento e respetivos valores, devendo os respetivos avisos de pagamento ser enviados ao tomador do seguro com uma **antecedência mínima de 30 (trinta) dias**;

B. Seguros de Acidentes Pessoais Utentes das Infraestruturas e/ou Instalações Desportivas, Recreativas e Culturais Municipais de Uso Público

1. Objeto e Âmbito do Seguro

1.1. Ficam garantidos os participantes em acontecimentos ou eventos de carácter turístico, desportivo, cultural, musical, de recreio ou educativo.

1.2. As atividades, mencionadas anteriormente, desenvolvem-se em vários locais do concelho, podendo as mesmas serem efetuadas em recinto fechado ou aberto dependendo do tipo de modalidade, de uso público, (inclui equipamentos geriátrico, instalados nos parques municipais).

1.3. Ficam também incluídas a cobertura dos acidentes emergentes de deslocações em transporte fornecido pela entidade adjudicante para a participação naquele tipo de eventos.

1.4. O presente seguro aplica-se a qualquer acontecimento de natureza accidental, verificado durante o período da atividade.

1.5. Pretende-se um seguro de acidentes pessoais, anual, que abranja todos os participantes das atividades e eventos de carácter desportivo, cultural e recreio da entidade adjudicante, cuja realização se desenvolve eventual ou periodicamente, em determinados dias do ano.

1.6. Para efeito deste seguro são consideradas pessoas seguras todos os participantes das atividades e eventos de carácter desportivo, cultural e recreio, ou seja:

1.6.1. Os participantes em atividades temporárias, realizadas, organizadas ou patrocinadas pela entidade adjudicante, nomeadamente as que se referem a ocupação de tempos livres, festividades e outras manifestações, acontecimentos ou eventos desportivos, culturais e de recreio e as pessoas que participem em programas e/ou atividades ocupacionais, quer sejam de tempos livres, ou não.

2. Capitais e Coberturas

2.1. Os montantes de capital a segurar, por pessoa são:

2.1.1. As pessoas seguras que participem em atividades temporárias culturais, desportivas e de recreio, terão garantias pelos seguintes capitais:



Cobertura Capital

- Morte: 28.500,00 €
- Invalidez Permanente: 28.500,00 €
- Despesas de tratamento, até 4.600,00 €
- Despesas de funeral, até 2.500,00 €

2.2. Os Capitais Seguros para as coberturas da alínea a) são automaticamente atualizados, de acordo com o Decreto-Lei n.º 32/2011, de 7 de março e Portaria n.º 629/2004, de 12 de junho;

2.3. No Desporto Sénior ficam garantidas as pessoas com mais de 70 anos de idade.

2.4. Este seguro deverá garantir as consequências de sinistros que se traduzam em:

- ⇒ Roturas e/ou distensões musculares, de ligamentos, articulações e/ou tendões;
- ⇒ Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- ⇒ As despesas de transporte que se adequem à natureza da lesão;
- ⇒ Acidentes verificados em pessoas com mais de 70 anos;
- ⇒ As lesões corporais, incluindo morte, que resultem de afogamento.

3. Informações Complementares

3.1. Pretende-se uma apólice aberta;

3.2. Em caso de sinistro o mesmo poderá ser tratado através dos prestadores de serviços como se do ramo Acidente Trabalho se tratasse, até ao limite do capital seguro.

3.3. De acordo com o n.º 3 e 4, do artigo 14º - Seguros proibidos – do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, nesta apólice de seguro aplicam-se aos menores de 14 anos todas as coberturas e capitais contratados.

3.4. Para efeitos de cálculo de prémio a pagar, informa-se que o número médio de utilizadores das instalações indicadas ronda os 5.000 (cinco mil) utilizadores anuais.

3.5. As atividades desportivas praticadas são a título de exemplo: futebol, futsal, hóquei, basquetebol, natação e *fitness*.

4. Franquia

Derrogando o que em contrário se encontrar exarado nas Condições Gerais da apólice, neste seguro não haverá lugar à aplicação de qualquer franquia, incluindo no caso de indemnizações por Invalidez Permanente.

5. Forma de Pagamento

O pagamento do prémio será efetuado na íntegra, numa única prestação

C. Seguro Multirriscos Patrimoniais



1. Objeto

1.1. Edifícios e outras construções, incluindo benfeitorias, bem como os respetivos recheios ou conteúdos que façam parte integrante do Património Imobiliário e mobiliário do Município de Vila Nova de Poiares designados por risco e local conforme quadro da página 20.

1.2. Ficam incluídos na definição acima de móveis, os utensílios, máquinas, material de exposição e equipamento fixo ou móvel/portátil em deslocação em qualquer local.

1.3. Bens de terceiros sob custódia, cuidado ou controle do Município, incluindo objetos e/ou bens de carácter cultural, histórico ou artístico.

2. Locais de Risco

Todo e qualquer local onde o segurado possua instalações, bens ou interesses.

3. Coberturas Obrigatórias

São obrigatórias as seguintes coberturas:

- Incêndio, queda de raio e explosão
- Tempestades
- Inundações, incluindo os danos em muros, vedações e portões
- Danos por água
- Queda de granizo, neve ou gelo
- Combustão espontânea
- Danos causados por fumo
- Limpeza, demolição e remoção escombros
- Fenómenos Sísmicos
- Aluimentos de terra
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública
- Atos de vandalismo, maliciosos ou sabotagem
- Choque ou impacto de objetos sólidos
- Choque ou impacto de veículos terrestres, incluindo os provocados por veículos do segurado
- Derrame accidental de óleo e água
- Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
- Quebra de antenas e painéis solares
- Quebra de antenas exteriores
- Quebra de vidros, loiças sanitárias e/ou espelhos fixos



- Bens de terceiros
- Danos em bens do senhorio
- Danos em canalizações e cabos subterrâneos
- Danos em jardins, muros e vedações
- Roubo e danos na propriedade
- Riscos elétricos
- Equipamento eletrónico
- Avaria de máquinas
- Furto ou roubo, incluindo dinheiro em cofre, caixa e transporte
- Danos aos imóveis causados por furto ou roubo
- Danos em transporte terrestre de bens
- Demolição e remoção de escombros
- Privação temporária do local ocupado ou enterrado
- Desenhos, projetos e documentos
- Transporte de bens
- Honorário de arquitetos, engenheiros, advogados, peritos e auditores de contas e outros profissionais de qualquer especialidade, que seja necessário contratar para a reconstrução dos bens seguros
- Responsabilidade civil proprietário de imóveis

Estão expressamente acordados os seguintes limites de indemnização, por sinistro e período do seguro, ocorrido ao abrigo de cada um dos seguintes riscos:

- Danos causados pelo fumo, 35.000,00€
- Limpeza, demolição e remoção de escombros, 350.000,00€
- Desenhos, projetos e documentos 50.000,00€
- Danos em Bens do Senhorio 50.000,00€
- Riscos Elétricos 200.000,00€
- Equipamento Eletrónico, incluindo a cobertura de transportes para todo o mundo 75.000,00€
- Avaria de máquinas, 75.000,00€
- Derrame acidental, 35.000,00€
- Privação Temporária do Local ocupado ou arrendado 50.000,00€
- Despesas de guarda e vigilância, 35.000,00€
- Honorário Técnicos Peritos 50.000,00€
- Perda de rendas, 35.000,00€
- Quebra ou queda acidental de bens 35.000,00€



- Quebra ou queda accidental de vidros, painéis e antenas 35.000,00€
- Bens de terceiros, 100.000,00€
- Furto e/ou roubo, incluindo os danos causados ao imóvel, 300.000,00€
- Furto e/ou roubo de dinheiro em cofre, caixa ou transporte, 10.000,00€
- Danos em transporte terrestre de bens, 50.000,00€
- Danos em jardins, muros e vedações 25.000,00€
- Infidelidade de empregados, 10.000,00€
- Danos em bens de empregados, 3.750,00€

4. Informações Complementares

4.1. O presente seguro fica sujeito à franquia de 10% do valor dos prejuízos indemnizáveis, com mínimos de 100,00€ e máximo de 7.500,00 €, com exceção dos riscos abaixo indicados que ficam sujeitos às seguintes franquias:

4.1.1. Riscos elétricos, equipamento eletrónico, furto e/ou roubo, quebra ou queda accidental de bens, quebra ou queda accidental de vidros, painéis e antenas, bens de terceiros, atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem e transporte terrestre, 10,00 % do valor dos prejuízos, com um mínimo de 100,00 € e um máximo de 2.500,00 €.

4.2. Danos em bens de empregados – 50,00 €

4.3. Fenómenos sísmicos – 5% do capital seguro por local de risco

5. Capital a Segurar

- Edifícios, outras construções e benfeitoria, 5.000.000,00€
- Bens móveis, 400.000,00€

Os Imóveis que se encontram identificados no quadro seguinte como cedidos ou concessionados apenas se pretende segurar o imóvel e não o respetivo recheio cuja responsabilidade cabe ao ocupante.



Edifícios e outras construções:

Edifício	Localização	Ano de construção ou reconstrução	Estado de Conservação	Observações
Centro Escolar de Santa Maria	Arrifana	2010	Bom	Remodelação e ampliação
Centro Escolar de São Miguel de Poiares	São Miguel de Poiares	2009/ 2012	Bom	Remodelação e ampliação (2009 – pré-escola; 2012 – primária)
Centro Escolar de Poiares (Santo André)	Vila Nova de Poiares	2004/ 2011	Bom	Remodelação e ampliação (2004 – pré-escola; 2011 – primária)
Jardim-de-infância de Vila Nova de Poiares	Vila Nova de Poiares	2004	Bom	(inserido no centro escolar de poiares)
Jardim-de-infância de São Miguel de Poiares	São Miguel de Poiares	2009	Bom	(inserido no centro escolar s Miguel)
Centro Cultural de Poiares	Vila Nova de Poiares	2008	Bom	Remodelação e ampliação da biblioteca
Complexo Cultural da Ladeira da Aldeia Nova e Monumento ao Cristo	Vila Nova de Poiares	2004	Bom	
Edifício da Piscina Municipal (inclui ginásio, piscina coberta e piscina descoberta)	Vila Nova de Poiares	2002	Razoável	Ginásio cedido para exploração
Complexo envolvente à Piscina Municipal (inclui Campo de Ténis, Campo Sintético e mini Campo de Futebol)	Vila Nova de Poiares	2007	Bom	
Estádio Municipal	São Miguel de Poiares	2012	Bom	
Parque Radical	Vila Nova de Poiares	2013	Bom	
Edifício da Colónia de Quiaios	Quiaios	1980	Razoável	
Pavilhão Gimnodesportivo	Vila Nova de Poiares	1995	Razoável	
Zona Turística da Fraga (inclui piscinas e bar)	São Miguel de Poiares	2013	Bom	Remodelação
Edifício dos Paços do Concelho	Vila Nova de Poiares	2009	Bom	
1º andar do edifício Santo André	Vila Nova de Poiares	1985	Razoável	
Estaleiro Municipal / Armazéns	Vila Nova de Poiares	1985	Razoável	



Edifício	Localização	Ano de construção ou reconstrução	Estado de Conservação	Observações
Mercado Municipal	Vila Nova de Poiares	2021	Bom	Remodelação
Centro Coordenador de Transportes (inclui bar)	Vila Nova de Poiares	2000	Razoável	Bar cedido para exploração

6. Forma de Pagamento

O pagamento do prémio será efetuado trimestralmente, sem cargas de fracionamento

7. Condições Especiais

- Derrogação da regra proporcional: em caso de ocorrência de sinistros abrangidos pela presente apólice, fica acordado que, em sede de edifícios, outras construções e benfeitorias, a entidade seguradora prescinde da aplicação da regra proporcional até à diferença máxima de 10% entre o capital seguro na rubrica atrás referida e o respetivo valor de reconstrução.
- Atualização de capitais: A Entidade Seguradora atualizará anualmente os capitais seguros em 2,50% caso outra atualização não seja informada pelo Segurado.
- Indemnização na base do valor de substituição em novo: A base sobre qual se calculará a quantia indemnizável, será o valor em novo, no dia imediatamente anterior ao sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos. O valor de substituição terá como limite máximo o dobro do valor dos bens sinistrados no momento anterior ao do sinistro;
- Adiantamento por conta de sinistros: em caso de ocorrência de sinistros abrangidos pela presente apólice e, após o início dos trabalhos de reparação, se a eles houver lugar, ou substituição, fica a seguradora obrigada a efetuar os adiantamentos que se revelem necessários em função do desenvolvimento e execução do programa de trabalhos, ou de aquisição de bens e/ou serviços que o segurado tenha de celebrar;
- Bens de terceiros: O presente seguro inclui propriedades de terceiros, incluindo objetos ou bens de caráter cultural, histórico ou artístico, desde que, ou na medida em que, esses bens não se encontrem seguros pelos proprietários ou qualquer outra pessoa, sendo neste caso a responsabilidade do segurador limitada a quantia a pagar pelo segurado com o fim de compensar o respetivo proprietário pelos danos ou estragos sofridos pelos referidos bens.



- Riscos elétricos: nos termos desta cláusula, este contrato cobre também os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e/ou eletrónicas e aos seus acessórios, nomeadamente por sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio. Ficam derogadas quaisquer limitações de potência imposta pelas Condições Gerais e/ou Especiais, às máquinas e/ou equipamentos afetados pelo risco em causa.
- Exposições temporárias: relativamente à realização de Exposições Temporárias da responsabilidade do segurado, nas suas instalações ou de terceiros, aplicam-se os seguintes termos de cobertura:
 - Fica expressamente acordado que o objeto seguro é constituído por objetos do Município, ou de terceiros, neste último caso, quando temporariamente confiados ou entregues ao seu cuidado, controle, custódia ou consignação;
 - A apólice cobre quaisquer danos provenientes de causa externa aos objetos seguros, excluindo-se apenas os danos resultantes de causa interna, nomeadamente o vício próprio. Esta cobertura é extensiva ao transporte terrestre dos bens seguros, em território nacional, incluindo carga e descarga;
 - O segurado facultará à entidade seguradora, apenas em caso de sinistro, relação das obras/bens, objeto da exposição, onde deverá ser indicado o respetivo valor unitário;
 - O capital seguro em caso de sinistro corresponderá ao valor indicado na referida relação, sendo que o limite máximo de responsabilidade da entidade seguradora é de 100.000,00€ ano/sinistro em 1º risco.
- Antiguidades, coleções e pares ou séries de objetos: em caso de sinistro garantido pela apólice, se danificar qualquer objeto que tenha um valor acrescido, por fazer parte de um par ou conjunto, qualquer pagamento que o segurador efetue terá em conta esse valor acrescido, sendo o segurado a decidir se o segurador paga a totalidade do valor do par ou conjunto. O máximo que o segurador pagará será o valor do par ou conjunto.

Em caso de sinistro causado por um risco coberto o segurador poderá liquidar as despesas de restauro e/ou reparação, exceto se a desvalorização por parte da qualidade atribuível à mercadoria segura for reconhecida, caso em que se aplicarão as disposições a seguir mencionadas:

- Em caso de se verificar a impossibilidade ou desvantagem económica do restauro e/ou reparação, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado, tendo em conta o valor de mercado dos objetos sinistrados;
- Em caso de divergência quanto à atribuição daquele valor, o segurador e o segurado nomearão, cada um, um perito avaliador que concluirá pelo valor a indemnizar.



- Danos acontecidos em transportes terrestres: ficam garantidos os danos acontecidos em transporte terrestre no território nacional de bens, propriedade do segurado ou de terceiros, em consequência de acidentes com o veículo transportador, incêndio, raio ou explosão, atos de vandalismo ou maliciosos, furto e/ou roubo, incluindo as operações de carga e descarga.
- Quebra ou queda accidental de bens: fica garantido qualquer dano accidental de quebra ou queda, que sofram os bens móveis do segurado ou de terceiros quando confiados, por qualquer acidente ou infortúnio desde que constituam uma ocorrência súbita e imprevista.
- Bens existentes ao ar livre: derogando o que em contrário se encontrar estipulado nas Condições Gerais da Apólice, fica convencionado que os bens existentes ao ar livre estão garantidos por esta apólice.
- Danos em jardins: ficam garantidos os danos sofridos nos jardins do segurado em consequência da verificação de qualquer risco coberto pela apólice. Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura a indemnização da entidade seguradora empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução das zonas relvadas, na substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares.
- Danos em bens de empregados: ficam garantidos os danos diretamente resultantes de qualquer risco garantido pelo presente contrato, causados aos bens pertencentes a empregados ou colaboradores do segurado, incluindo títulos e valores, acontecidos no interior ou exterior dos locais de trabalho, durante o período laborar.

A presente cobertura está limitada a 1.250,00€ de indemnização por sinistro, com um máximo de 3.750,00 € por anuidade.

- Despesas suplementares com trabalhos provisórios: em caso de sinistro coberto pela apólice, ficam também garantidos os custos incorridos pelo segurado com reparações provisórias e/ou temporárias, quer esta venham, ou não, a ser incluídas nos trabalhos definitivos, desde que tais reparações sejam necessárias, quer seja por questões de segurança, de manutenção do serviço/uso público, ou qualquer outra necessidade superveniente.

Adicionalmente, através desta Condição Especial, também ficam garantidos os custos extraordinários para aceleração dos trabalhos, ou substituição definitiva dos bens seguros que tenham sofrido perdas ou danos provocados por uma situação coberta por esta apólice, incluindo os custos com encargos extras por horas extraordinárias, trabalho noturno, trabalho em dias feriados e transporte em via rápida e frete aéreo.

O limite máximo de responsabilidade da entidade seguradora, ao abrigo desta Condição Especial, é de 35.000,00€ por ano e sinistro.

- Desenhos e documentos: fica acordado que o âmbito desta cobertura é extensível a desenhos e documentos com interesse histórico, artístico e/ou cultural.



○ Compensação de capitais: pela alteração que for necessária nas Condições Gerais da Apólice, fica expressamente estabelecido que se no momento em que ocorre um sinistro existir excesso de capital seguro em quaisquer bens seguros, o dito excesso aplicar-se-á aos bens que estejam insuficientemente seguros. Admitida a compensação na forma indicada, proceder-se-á ao normal pagamento do sinistro de acordo com o estabelecido nas Condições Gerais da Apólice.

○ Privação temporária do local arrendado e/ou alugado: nos termos desta Condição Especial e até aos limites fixados, a entidade seguradora, indemnizará o segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos objetos seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, ou com o exercício provisório da atividade noutro local até ao limite do capital fixado para esta garantia.

A indemnização será paga contradocumentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cláusula, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice.

8. Outras Condições Aplicáveis ao Seguro

Para reclamações de prejuízos até 2.500,00€, antes da aplicação da franquia contratual, a entidade seguradora prescinde do processo de peritagem e aceita processar as indemnizações com base na apresentação de um dos seguintes documentos, desde que previamente tenha sido efetuada a participação do sinistro:

- a. Cópia do orçamento de reparação, em caso de perda parcial;
- b. Em caso de perda total, cópia do recibo de aquisição do bem à data da compra, ou cópia do recibo de substituição, ou fatura pró-forma, ou cópia da ficha de imobilizado, onde conste a descrição e o valor do bem.

Independentemente do valor da reclamação e sempre que esta seja paga em dinheiro, a entidade seguradora incluirá sempre no montante a indemnizar, o correspondente valor do IVA, quando este for efetivamente suportado pelo Município, não podendo invocar para tal, a entrega dos originais dos recibos, quando estes forem emitidos à ordem do Município de Vila Nova de Poiares, uma vez que por lei, está vedada a estas entidades a dedução do imposto em causa.

D. Seguro de Responsabilidade Civil (Autarquias)

1. Objeto e Âmbito do Seguro



Pretende-se um Seguro de Responsabilidade Civil Geral - cobrindo as consequências pecuniárias resultantes de danos corporais e materiais da responsabilidade do Município de Vila Nova de Poiares, em todo o território de Portugal Continental que garanta a responsabilidade civil extracontratual decorrente da atividade do Município, com exclusão das responsabilidades sujeitas a seguro obrigatório.

2. Pessoas Seguras

- 2.1. Agentes colocados sob autoridade da entidade adjudicante no exercício das funções para que foram requisitados;
- 2.2. Civis requisitados para prevenir ou fazer cessar qualquer acidente, incêndio, flagelo ou calamidade;
- 2.3. Todo e qualquer voluntário que preste auxílio à entidade adjudicante.

3. Atividades do Tomador do Seguro

3.1. São consideradas atividades do tomador do seguro, todas as atribuições e competências dos municípios e órgãos municipais de acordo com a legislação em vigor, excluindo-se apenas as atividades que sejam exercidas por empresas municipais ou multimunicipais criadas, geridas ou participadas pelo Tomador de Seguro, podendo envolver atividades diversas, nomeadamente:

- Biblioteca municipal, feiras, exposições, mercados, conferências, manifestações culturais, designadamente: Feiras, festas e marchas populares, diversas romarias, desportivas ou análogas, cantinas, piscinas, colónias de férias, escolas, parques infantis, jardins-de-infância, parques, pavilhões desportivos, piscinas e outros equipamentos desportivos de recreio ou culturais, serviços de recolha manual ou mecânica de resíduos ou detritos sólidos, limpeza e higiene urbana, conservação de auditórios, galerias e arquivo histórico parques e jardins, resíduos, sistema de sinalização e trânsito, atividades de promoção turística, gestão de refeitórios escolares, rede de transportes escolares e outras.

4. Capitais e Coberturas

4.1. O capital a segurar é de **350.000,00 €** por sinistro e anuidade.

5. Franquia

Em caso de sinistro, fica a cargo do segurado uma franquia de 10% do valor da indemnização no mínimo de 250,00€ até ao máximo de 1.250,00€ em cada sinistro de danos materiais, a qual não é oponível aos terceiros lesados.

6. Fracionamento



Semestral, sem cargas de fracionamento.

7. Outras Condições Aplicáveis ao Seguro

7.1. A franquia contratual não é oponível a terceiros lesados. Assim e após satisfação da indemnização aos terceiros lesados, a entidade seguradora emitirá um recibo de reembolso de franquia ao Município, o qual providenciará o seu pagamento;

7.2. Caso sejam efetuadas participações de danos a terceiros, que se materializem em danos inferiores à franquia, a entidade seguradora aceitará, a pedido do Município, a condução do processo. Nestes casos e se existir lugar a pagamento de alguma indemnização a terceiros lesados a entidade seguradora procederá de acordo com o indicado no ponto anterior.

8. Condições Especiais

Artigo 1.º

O contrato de seguro a que respeita a presente apólice vigora segundo as presentes Condições Especiais, as quais prevalecem sobre as condições gerais, ficando convencionado e aceite entre as partes que as Condições Gerais se consideram derrogadas e/ou ampliadas em tudo o que for contrário ou se harmonize com o disposto nas condições que se seguem.

Artigo 2.º | Âmbito de Cobertura

1. Pelas Condições Especiais fica garantida pelo Segurador a responsabilidade civil legal do Segurado, de natureza patrimonial e não patrimonial, resultante de lesões materiais e/ou corporais, decorrente de atos de gestão pública e privada que, nos termos da legislação em vigor, sejam imputáveis no exercício da sua atividade identificada nas Condições Particulares.

2. A título enunciativo, mas não limitativo, o contrato de seguro deverá garantir o pagamento de indemnizações a terceiros, resultantes das seguintes responsabilidades derivadas:

- a. Da realização de trabalhos, serviços e prestação de serviços, que resultem das atribuições e competências legais do Segurado;
- b. Dos atos, erros ou omissões do Segurado;
- c. Da sua qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário e/ou possuidor de imóveis e equipamentos, quer estes sejam destinados a utilização pública ou privada;
- d. Da exploração e manutenção de parques de estacionamento, garagens, oficinas, estaleiros, (considerando-se como terceiros os utentes de quaisquer destas instalações, que sejam ou não funcionários do tomador) e postos abastecedores de combustíveis;



- e. Dos pontos de atendimento, venda e/ou lojas municipais do segurado;
- f. Da execução de trabalhos de construção, ampliação, renovação, conservação, manutenção, reparação ou reabilitação;
- g. De acidentes causados por falta de sinalização, sinalização deficiente ou por sinalização retirada por terceiros ou ação de elementos naturais;
- h. Da organização e realização de festas, conferências, reuniões e outras atividades ou eventos de carácter social, cultural, musical, desportivo, recreativo e educacional;
- i. De operações de carga, descarga e transporte de matérias, produtos ou equipamentos inerentes à atividade do segurado;
- j. Pela queda de equipamentos e/ou materiais instalados em viaturas de serviço do Segurado, que não estejam abrangidas pelo Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel;
- k. De deficiente instalação e manutenção de espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacte, conforme artigo 31º do Anexo ao Decreto-Lei nº 379/97, de 27 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei nº 119/2009, de 19 de maio. Esta garantia tem um sub-limite de indemnização máximo de 350.000,00€ por sinistro e anuidade;
- l. De deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos, conforme artigo 11º do Decreto-Lei nº 100/2003, de 23 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 82/2004, de 14 de abril e Portaria nº 1049/2004, de 19 de Agosto. Esta garantia tem um sub-limite de indemnização máximo de 200.000,00€ por sinistro e anuidade;
- m. Responsabilidade civil imputável ao segurado pelas lesões materiais e corporais decorrentes de reclamações de sumidouros, caixas de visita e tampas de saneamento levantadas, partidas e/ou inexistentes, ou em más condições de conservação, e/ou manutenção das estradas municipais;
- n. Danos resultantes da queda e atividade de derrube e corte de árvores através de administração direta;
- o. Responsabilidade derivada da laboração de máquinas, gruas, empilhadores e outro equipamento auxiliar que sejam utilizadas no seu interesse e/ou sob a sua direção efetiva;
- p. Da utilização de ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes, e outros equipamentos de elevação;
- q. Responsabilidade derivada da eletrocussão e queda total ou parcial de anúncios luminosos ou outros painéis, antenas, parómetros, poste de iluminação, de sinalização e outras antenas ou mastros que sejam propriedade do Município ou por ele sejam explorados;
- r. Responsabilidade pela propriedade ou guarda de animais;
- s. Responsabilidade decorrente do armazenamento, utilização, transporte e lançamento de fogo de artifício e foguetes;



- t. Responsabilidade derivada de incêndio e/ou explosão;
- u. Responsabilidade de danos causados a serviços enterrados ou aéreos;
- v. Responsabilidade derivada da propriedade, manutenção e conservação de parques, zonas verdes, espaços ajardinados e zonas arborizadas;
- w. Do exercício das atividades desenvolvidas pela Juntas de Freguesia, no âmbito das competências delegadas pela Câmara Municipal;
- x. Da qualidade de entidade empregadora, ficando garantidas as indemnizações pecuniárias, devidas, a título de responsabilidade civil extracontratual, pelo Segurado aos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho, excluindo os danos indemnizáveis ao abrigo do seguro de acidentes de trabalho. Esta garantia tem um sublimite de indemnização máximo de 150.000,00€ por sinistro e anuidade;
- y. Em bens ou objetos de terceiros que estejam confiados, alugados ou arrendados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim. Esta garantia tem um sublimite de indemnização máximo de 300.000,00€ por sinistro e anuidade;
- z. Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens, produzidos, armazenados e/ou fornecidos pelo segurado se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens ou serviços;
- aa. Da responsabilidade civil legal subsidiária e/ou solidária decorrente de danos causados por empresas contratadas e subcontratadas para execução de obras e serviços, ficando salvaguardado direito de regresso do segurador contra as entidades diretamente responsáveis pelos danos;
- bb. Pelas tampas, caixas de visita e sumidouros das redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais urbanas, caso sejam da responsabilidade do Município;
- cc. Danos causados a condutores, canalizações ou instalações subterrâneas, condição de que o segurado antes do início de qualquer trabalho, deverá munir-se de documentos que permitam a localização exata das condutas de água, esgotos, gás, cabos telefónicos e elétricos subterrâneos existentes na área onde vão decorrer os trabalhos;
- dd. Da utilização e funcionamento do conjunto de serviços camarários, tais como: feiras e mercados, cantinas, colónias de férias, jardins-de-infância, escolas primárias, lares da 3ª idade, parques infantis, conservação de parques e jardins e espaços públicos.



- ee. Responsabilidade derivada da exploração e manutenção de instalações e serviços camarários, nomeadamente: Biblioteca Municipal, feiras, exposições, mercados, cantinas, colónia de férias, jardins-de-infância, lares de 3ª idade, parques, serviços de recolha manual ou mecânica de resíduos ou detritos sólidos, limpeza e higiene urbana, conservação de parque e jardins, canis, parques de estacionamento, garagens, oficinas, estaleiros, postos abastecedores de combustível, sistemas de águas de abastecimento e resíduos, fornecimento de águas, sistema de sinalização e trânsito, atividade de promoção turística, gestão de refeitórios escolares e rede de transportes escolares (considerando-se como terceiros os utentes de quaisquer destas instalações, que sejam ou não funcionários do tomador)
- ff. Responsabilidade derivada de danos corporais e materiais causados a terceiros por crianças das escolas públicas quando em atividades organizadas e da responsabilidade da autarquia, bem como as despesas resultantes de danos corporais nas crianças durante as referidas atividades.
- gg. Responsabilidade derivada da execução de trabalhos de construção, ampliação, renovação, conservação manutenção ou reparação
- hh. Responsabilidade derivada da exploração de parques de campismo
- ii. Responsabilidade resultante do entupimento da rede pública de agias e águas residuais, incluindo ramais de ligação, provocados por entupimentos, sobrecargas e roturas de coletores da rede pública de água e águas residuais.
- jj. Responsabilidade resultante dos trabalhos de reparação, conservação e manutenção de todo o sistema de distribuição de água e drenagem de águas residuais.
- kk. Em resultado da responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Município, que seja decorrente de alteração do meio ambiente e/ou deterioração de instalações ou bens de terceiros, causados por poluição ou contaminação provocados enquanto no exercício da atividade do Município, incluindo o custo de remoção, neutralização, anulação ou limpeza das substâncias de poluição ou contaminação, única e exclusivamente quando seja accidental, súbita ou imprevisível
- ll. Responsabilidade por intoxicação alimentar provocada por alimentos fornecidos pelo segurado;
- mm. Responsabilidade decorrente da posse, administração e exploração de parque infantis, nos termos do Decreto-Lei nº 397/97, de 27 de dezembro que aprova o Regulamento que estabelece as condições de segurança o observar na localização, implantação, conceção, e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacte e atualização pela redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 119/2009, de 19 de maio;



nn. Decorrentes da posse, administração e exploração de recintos e equipamentos desportivos nos termos da Lei nº 100/2003, de 23 de Maio, que aprova o Regulamento das condições técnicas e de segurança a observar na conceção, instalação e manutenção das balizas de futebol, andebol, hóquei e pólo aquático e dos equipamentos de basquetebol existentes nas instalações desportivas de uso público, também nos termos da Portaria nº 369/2004, de 12 de abril, que estabelece o regime de intervenção das entidades acreditadas em ações ligadas ao processo de verificação das regridas condições técnicas, igualmente nos termos do Decreto-Lei nº 82/2004, de 14 de abril, que altera o referido regulamento aprovado pelo decreto-lei supra mencionado e, ainda, a Portaria nº 1049/2004, de 19 de agosto, que fixa as normas relativas às condições técnicas de segurança a observar neste âmbito;

Artigo 3.º / Extensão de Cobertura / Custos de defesa

Por este artigo o Segurador pagará:

1. Todos os custos, honorários e despesas com o seu consentimento prévio, na investigação, defesa ou liquidação de qualquer ocorrência que seja ou que possa ser parte do objeto de indemnização, por esta apólice;
2. Os custos de representação em qualquer inquérito, investigação ou outros procedimentos respeitantes a assuntos que tenham relevância direta, com qualquer ocorrência que seja ou possa ser parte do objeto da indemnização por esta apólice;
3. O segurador responderá por este custo até ao limite de 150.000,00 € por sinistro e anuidade.

Artigo 4.º / Validade temporal

A garantia concedida pelo presente contrato de seguro cobre as reclamações efetuadas durante o período de vigência da apólice, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período e ainda as reclamações efetuadas durante o período máximo de **2 (dois) anos**, a contar do termo ou cancelamento do contrato, relativamente a eventos ocorridos durante o período em que a apólice esteve em vigor.

Artigo 5.º / Exclusões

Derrogando tudo o que em contrário estiver estipulado nas Condições Gerais, constituem exclusões únicas do presente contrato de seguro os danos:

- a. Decorrentes de atos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes estejam civilmente responsáveis;
- b. Causados pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou pessoas seguras em estado de embriagues ou sob influência de estupefacientes, drogas ou outros produtos tóxicos, desde que esse estado ou influência estejam devidamente comprovados, por decisão judicial transitada em julgado;



- c. Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- d. Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
- e. Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- f. Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- g. Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do seguro, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho, sem prejuízo do previsto na cobertura de Responsabilidade Civil de Entidade Empregadora do Segurado;
- h. As reclamações decorrentes de responsabilidades assumidas por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- i. Uso e armazenamento de explosivos, sem prejuízo da cobertura concedida para fogo de artifício e foguetes;
- j. Atrasos ou incumprimento na efetivação dos trabalhos ou serviços;
- k. Ação de campos eletromagnéticos;
- l. Danos originados por motivos de força maior, nomeadamente, os associados a tremores de terra, furacões, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- m. Os danos resultantes de asbestos, fibras de asbestos, ou produtos que contenham asbestos ou sílica;
- n. Os danos decorrentes de acidentes devido a atos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, motins, comoção civil, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, vandalismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e "lock-out";
- o. Os danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança e exemplares;
- p. Derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial da atividade exercida pelo Segurado;
- q. Sofridos pelos próprios produtos do Segurado, bem como os gastos para averiguar e reparar tais danos;
- r. Os danos causados à biodiversidade, entendida esta como habitat e espécies naturais nos termos constantes do Anexo I da Diretiva nº 79/409/CEE ou dos anexos I, II e IV da Diretiva nº 92/43/CEE ou habitats e espécies não abrangidas por aquelas diretivas mas em relação às quais tiverem sido designadas áreas de proteção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza, bem como quaisquer despesas efetuadas para prevenir estes danos.



A exclusão constante da alínea a) não será, no entanto, aplicável quando, por força da lei, os danos a que de referem não forem excecionáveis, nomeadamente, tratando-se de coberturas relativas a seguros obrigatórios outorgados pela presente apólice de seguro.

Artigo 6.º / Sinistros em série

Para efeito desta apólice, considera-se que o conjunto das reclamações originadas por uma mesma causa, independentemente do número de lesados, será considerado como um único sinistro.

Artigo 7.º / Serviços enterrados e/ou aéreos

1. Fica expressamente convencionado nos termos, condições e exclusões da apólice ou seus adicionais, que o Segurador só será responsável por perdas e/ou danos a serviços enterrados, desde que antes do início dos trabalhos, o Segurado:

- a. Exija de quem de direito o traçado subterrâneo de quaisquer condutas que passem no local dos trabalhos;
- b. Caso não consiga o referido traçado, envie carta registada ou outro meio de comunicação do qual fique registo, declinando qualquer responsabilidade pela falta dessas informações.

2. As obrigações prévias aos trabalhos, previstas nos pontos a) e b) supra, exigidas ao Segurado, só são aplicáveis a trabalhos programados/planeados. As referidas obrigações, não se aplicam no caso de intervenções/trabalhos urgentes que resultem de situações imprevistas, como por exemplo roturas, rebentamentos ou fugas de serviços afetos à atividade do segurado, que necessitem intervenções/trabalhos urgentes destinados a repor a normalidade do seu funcionamento.

3. As indemnizações devidas são limitadas ao custo com a reparação e/ou substituição dos serviços enterrados, excluindo-se desta cobertura quaisquer perdas indiretas, não decorrentes de um dano material direto.

Artigo 8.º / Máquinas, gruas e outros equipamentos em laboração

1. Nos termos, condições e exclusões da apólice ou seus adicionais, o Segurador garante os danos causados a terceiros decorrentes da laboração de máquinas, gruas e outros equipamentos que sejam utilizadas no seu interesse e/ou sob a sua direção efetiva.

2. Sem prejuízo das exclusões previstas no art.º 6, destas Condições Especiais, consideram-se excluídos desta garantia:

- a. Os danos causados à carga transportada, suspensa ou manipulada;
- b. Os danos causados pelas máquinas, gruas e outros equipamentos abrangidos por esta garantia, aos veículos que as transportam;



- c. Os danos causados às obras ou trabalhos em que sejam utilizadas as máquinas, gruas e outros equipamentos abrangidos por esta garantia;
- d. Os danos causados a pontes, vias ou calçadas em consequência de excesso de peso ou de altura das máquinas, gruas e equipamentos abrangidos por esta garantia;

Artigo 9.º / Espaços de jogo e recreio

1. A presente cláusula tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado na qualidade de entidade responsável por espaços de jogo e recreio.
2. A Seguradora garante o pagamento das indemnizações que, de acordo com a legislação em vigor, possam ser exigidas ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados aos utilizadores dos espaços de jogo e recreio, em virtude da sua deficiente instalação e manutenção, e do seu respetivo equipamento e superfícies de impacte, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 379/97 de 27 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 119/2009, de 19 de maio.
3. Para efeito das garantias deste seguro, os danos devidos a uma mesma causa, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.
4. Sem prejuízo das exclusões previstas no artigo 6.º, destas Condições Especiais, considera-se excluído desta garantia a responsabilidade por perdas e/ou danos decorrentes de trabalhos de construção de espaços de jogo e recreio, de trabalhos de montagem e desmontagem de equipamentos e superfícies de impacte.
5. A Seguradora, após paga a indemnização, tem direito de regresso contra o Segurado pelos montantes das indemnizações que vier a suportar relativamente:
 - a. A danos resultantes do não cumprimento por parte do Segurado ou de pessoal ao seu serviço, do regulamento relativo às condições de segurança a observar na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacte;
 - b. Pelas indemnizações pagas, decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - c. Pelos danos decorrentes de atos ou omissões do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
 - d. Ao montante da franquia.



Artigo 10.º | Equipamentos desportivos

1. A presente cláusula tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado na qualidade de entidade responsável por equipamentos desportivos.
2. A Seguradora garante o pagamento das indemnizações que, de acordo com a legislação em vigor, possam ser exigidas ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados aos utilizadores, designadamente em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos, conforme previsto no n.º 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2004 de 14 de abril.
3. Para efeito das garantias deste seguro, os danos devidos a uma mesma causa, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.
4. A Seguradora, após paga a indemnização, tem direito de regresso contra o Segurado pelos montantes das indemnizações que vier a suportar relativamente:
 - a. A danos resultantes do não cumprimento por parte do Segurado ou de pessoal ao seu serviço, do regulamento relativo às condições de segurança a observar na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto.
 - b. Pelas indemnizações pagas, decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável.
 - c. Pelos danos decorrentes de atos ou omissões do segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas.
 - d. Ao montante da franquia.

Artigo 11.º | Entidade empregadora

1. Nos termos desta cláusula ficam garantidas as indemnizações pecuniárias, devidas, a título de responsabilidade civil extracontratual, pelo Segurados aos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho.
2. Para o efeito desta cláusula consideram-se como trabalhadores abrangidos por esta garantia, todos aqueles que se encontrem vinculados ao segurado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática e ainda os que prestem pontualmente ao segurado, em conjunto ou isoladamente, qualquer serviço remunerado, quando o acidente ocorra durante a execução desse serviço.



3. São também considerados trabalhadores, para efeito desta garantia, o executivo municipal, os diretores, gerentes ou equiparados, do Segurado, quando remunerados e durante a prestação do seu trabalho.
4. Sem prejuízo das exclusões previstas no art.º 6, destas Condições Especiais, consideram-se excluídos desta garantia:
- a. os danos indemnizáveis ao abrigo do seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho, mesmo em caso de insuficiência da respetiva apólice;
 - b. os danos que sejam consequência de sinistros excluídos da garantia do seguro obrigatório de acidentes de trabalho;
 - c. as reclamações fundadas direta ou indiretamente, na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como em outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;
 - d. quaisquer indemnizações devidas pelo Segurado a título punitivo (*punitive damages*) de danos exemplares (*exemplar damages*) e outras de natureza semelhante determinadas por aplicação de regime jurídico estrangeiro ainda que reconhecida na ordem jurídica portuguesa;
 - e. as reclamações por incumprimento de obrigações laborais do Segurado, contratuais ou legais, respeitantes à Segurança Social, Seguros de Acidentes de Trabalho, pagamento de salários e similares;
 - f. as reclamações que resultem de violação das leis que determinem a existência de limites de idade para o exercício das respetivas funções.

E. Seguro de Frota Automóvel

1. Objeto e Âmbito do Seguro

- 1.1. Pretende-se um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, previsto no Decreto-Lei n.º 91/2007, de 21 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, para a frota automóvel da entidade adjudicante, com base num prémio total por veículo e durante todo o período de vigência do contrato de seguro.
- 1.2. A frota automóvel da entidade adjudicante é composta pelos veículos e máquinas propriedade da mesma, bem como viaturas cedidas por protocolo a esta, cuja responsabilidade pelo seguro lhe tenha sido transmitida.
- 1.3. O seguro obriga a reparação dos danos corporais ou materiais causados a terceiros, em que a morte integra o conceito de dano corporal.
- 1.4. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, tendo em atenção as constantes da legislação especial de acidentes de trabalho.
- 1.5. O disposto no parágrafo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.



1.6. Sempre que ocorrer o abate ou a cedência de viaturas, a entidade adjudicante tem direito ao estorno do prémio por cessação antecipada.

1.7. Na situação mencionada no ponto anterior, a entidade adjudicante terá de comunicar por escrito, ao adjudicatário, com uma antecedência mínima de 8 dias, deixando de ser da sua responsabilidade o seguro dos respetivos veículos.

1.8. Sempre que haja lugar à substituição de um veículo ou máquina do Município, ou ainda à aquisição de um novo, a entidade adjudicante comunicará ao adjudicatário, por escrito, os elementos e características do mesmo, assim como as coberturas pretendidas, por forma a promover a emissão do seguro respetivo, num prazo máximo de 48 horas.

2. Capitais e Coberturas

2.1. Os veículos e máquinas a segurar estão identificados no **Anexo 1** com as respetivas características, coberturas pretendidas e capitais a garantir.

2.2. Coberturas:

- a. Responsabilidade civil obrigatória;
- b. Assistência em viagem: abrange a assistência, em caso de avaria ou acidente, e o transporte do veículo, ocupantes e bagagens;
- c. Proteção jurídica: garante assistência jurídica, para defender ou fazer valer os seus direitos, em processos judiciais empreendidos por si ou contra si, em consequência de acidente de viação;
- d. Quebra Isolada de Vidros conforme capitais indicados no mapa em anexo.
- e. Acidentes pessoais para todos os ocupantes:
 - o Morte ou invalidez permanente até, 5.000,00€
 - o Despesas de tratamento até 500,00€

3. Franquias

Sem franquia

4. Fracionamento

Mensal, sem cargas de fracionamento

5. Condições Especiais

O valor do capital mínimo obrigatório para transporte coletivo de crianças e de acordo com a legislação em vigor, é 14 580 000 euros, sendo que a apólice deverá referir:

- o o montante de 12 140 000,00 euros por acidente para danos corporais e,



- o o montante de 2 440 000,00 euros por acidente para danos materiais.

Estes são os capitais mínimos obrigatórios do seguro de responsabilidade civil automóvel em matéria de transportes coletivo, aplicável por força do disposto nos artigos 12º, nº2 e 13º do DL nº 291/2007, de 21 de agosto, alterado pelo DL nº 153/2008, de 06 de agosto.

6. Informações Complementares

- 6.1. A entidade seguradora deverá emitir uma apólice única de frota (sem agravamento nem descontos por sinistro ou antiguidade)
- 6.2. A proposta a apresentar deve indicar os prémios totais por viatura para o período de vigência do contrato;
- 6.3. O adjudicatário deverá garantir o correto cancelamento das apólices a descontinuar, para que não existam duplicação de coberturas e respetivos custos, ou falta de cobertura por anulação das apólices existentes antes da entrada em vigor do novo Plano de Seguros;
- 6.4. Processamento mensal das alterações verificadas na apólice;
- 6.5. Cada reboque deverá ter um seguro próprio de Responsabilidade Civil, ficando assim derogada a exclusão de serviço de reboque para todas as viaturas da frota, sem existir a necessidade de identificar as viaturas que efetuam serviço de reboque.
- 6.6. As garantias do seguro mantêm-se estando as viaturas ao ar livre.

Nota: No mapa seguinte identificam-se os veículos a segurar, respetivas características, coberturas pretendidas e capitais a garantir.



Município de Vila Nova de Poiares
Câmara Municipal
Divisão de Administração Geral | Aprovisionamento
Largo da República | 3350-156 Vila Nova de Poiares
Tel: 239 420 850 | Fax: 239 421 800 | Email: geral@cm-vilanovadepoiares.pt

Anexo I

Categoria	Matrícula	Marca	Modelo	Data da Primeira Matrícula	Peso Bruto (Kg)	Peso atrelado	CC	N.º de Lugares	Coberturas e Capitais				Obs.
									Responsabilidade Civil (valor)	Assistência em viagem (Sim/Não)	Quebra Isolada de vidros (Sim/Não)	Todos os ocupantes (Sim/Não)	
Reboques	P 31130	Metalovouga	T. cisterna	mai-83	32300	7600		0	6 000 000,00	Não	Não	Não	
	VI 3985	Magyar	T. cisterna	nov-97	33500	7600		0	6 000 000,00	Não	Não	Não	
	L208216	Galucho		set-20					6 000 000,00	Não	Não	Não	
	VC 838	Rates	RC-4000	2014	-	-	-	0	6 000 000,00	Não	Não	Não	a)
Mercadorias	07-74-DU	Toyota	Hilux (331na4)	jun-94	2515	-	2446	5	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	34-BQ-78	Toyota	Hiace Combi	mai-06	2800	-	2494	9	50 000 000,00	Sim	Sim	Sim	b)
	42-05-UG	Opel	Vivaro	out-02	2760	-	1870	9	50 000 000,00	Sim	Sim	Sim	b)
	31-62-XS	Renault	Traffic 100CV	jul-04	2760	-	1870	9	50 000 000,00	Sim	Sim	Sim	b)
	22-45-ZF	Mitsubishi	L200 4*4 cd	nov-04	3500	-	2477	5	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	00-DS-11	Toyota	Hilux PM 4*4 cd	jun-07	3500	-	2494	5	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	23-39-NO	Renault	Kangoo	fev-01	-	-	1870	2	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	03-90-ID	Mitsubishi	L200	mar-97					6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	59-TQ-92	Toyota	Hilux 4*4	out-17					6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	47-70-SM	Mitsubishi	Canter	out-01					6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	15-FH-22	Nissan	CABSTAR F24-35-13/3	fev-08	3500			3	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	11-JZ-42	Mitsubishi	CANTER	nov-10	3500			3	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
Passageiros	AA-00-NH	Goupil G4	electrico	out-19					6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	44-VL-02	Mitsubishi	L200	set-18	2442			5	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	81-96-CD	Nissan	Urm21f1q	mai-93	2630	-	2494	5	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	24-81-ZP	Renault	Clio	fev-05	1535	-	1461	5	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	21-57-ZP	Renault	Clio	fev-05	1535	-	1461	5	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	21-UJ-85	Renault	TALISMAN	03/208	2030			5	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
Camiões	81-XC-00	SMART	MC01	15-03-2001	599			2	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	59-02-NO	Volvo	Aber. basculante	jun-99	19000	-	6724	2	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	16-15-SH	Volvo	F17h6*2	set-01	25500	-	6270	2	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	08-08-QR	Daf	Aq23ht	out-92	26000	-	8270	3	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	c)
	87-22-PL	Daf	Fa2105dhtd	abr-00	18000	-	8270	2	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	36-47-RF	Volvo	FI611	fev-01	11000	-	5480	3	6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
Tratores	00-36-RD	Nissan	ATLEON	abr-16	5600				6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
	93-QE-60	VALTRA	A55	jul-15	4100				6 000 000,00	Sim	Sim	Sim	
Articulados	70-23-JM	Ford	6640-4RM	jan-98	-	-	4987	0	6 000 000,00	Não	Sim	Não	d)
	03-EF-93	Toyota	OPTIM O 2K	ago-07	6800	-	4009	28	50 000 000,00	Sim	Sim	Sim	e)
Máquinas de Casco	31-QX-85	Case	Ranger SLE 580 N.º série CGG0217741	2001	8700	-	-	0	6 000 000,00	Sim	Sim	Não	
	31-QX-81	Case	580 SLE N.º série CGG169491	2000	8700	-	-	0	6 000 000,00	Sim	Sim	Não	
	-	Case	580 N.º série JH0046528	1995	-	-	-	0	6 000 000,00	Sim	Sim	Não	
Motociclos	16-JE-77	Casal	K 168 Fundador	out-92	-	-	50	1	6 000 000,00	Sim	Não	Não	
	29-85-GJ	Famel	M*3	jan-90	-	-	-	-	6 000 000,00	Sim	Não	Não	
	78-PH-46	Famel	Zundapp		-	-	-	1	6 000 000,00	Sim	Não	Não	
	43-34-HQ	Famel	M*3	jan-96	-	-	-	1	6 000 000,00	Sim	Não	Não	
Máquinas diversas	LF55TC247901	Case Bonser	Empilhador	-	-	-	-	-	6 000 000,00	Não	Não	Não	

- a) Cisterna limpa fossas
b) Transporte de crianças
c) Especial para recolha de lixo
d) Com cabina Ref. N-S:11294
e) Transporte coletivo de crianças

Vila Nova de Poiares, 02 de setembro de 2021

O PrAssinado por **JÃO MIGUEL SOUSA HENRIQUES**
Num. de Identificação: 09593083
Data: 2021.09.02 18:04:09+01'00'



Município de Vila Nova de Poiares
Câmara Municipal
Divisão de Administração Geral | Aprovisionamento
Largo da República | 3350-156 Vila Nova de Poiares
Tel: 239 420 850 | Fax: 239 421 800 | Email: geral@cm-vilanovadepoiares.pt